

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

SF/18924.92708-81

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2015, promove as seguintes modificações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento):

- a) no parágrafo único do art. 3º, prevê que as armas de fogo de uso restrito destinadas aos Comandos Militares e aos órgãos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal – CF (polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal) não necessitarão ser registradas no Comando do Exército;
- b) no § 1º do art. 6º, garante o porte de arma de fogo, fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **na inatividade**, aos integrantes dos órgãos dos incisos I, II, III, V, VI e VII do *caput* do art. 6º (Forças Armadas; órgãos de segurança pública do *caput* do art. 144 da CF; Força Nacional de Segurança Pública; guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500 mil habitantes; Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR; polícias da Câmara dos



SF/18924.92708-81

- Deputados e do Senado Federal; guardas prisionais e guardas portuárias);
- c) no § 8º do art. 6º, prevê que esses inativos poderão requerer a doação gratuita do armamento, desde que tenham exercido o cargo por pelo menos quinze anos;
 - d) no *caput* do art. 25, estabelece que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão destinadas aos órgãos de segurança pública, com preferência para o órgão que promoveu a sua apreensão, ou ao Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei, revogando-se os §§ 1º e 2º;
 - e) no art. 27, acrescenta parágrafos para dispor que a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos órgãos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF (polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal) submete-se a autorização do Ministro da Justiça, cabendo aos próprios órgãos a definição do calibre das armas utilizadas pelos respectivos policiais;
 - f) no art. 34, acrescenta parágrafo para permitir que policiais federais, rodoviários federais e ferroviários federais entrem portando arma de fogo em eventos realizados em local fechado com aglomeração superior a mil pessoas e em meios de transporte internacional e interestadual de passageiros;
 - g) acrescenta o art. 34-A, dispondo que a aquisição, gestão e fiscalização de equipamentos controlados de proteção, inclusive coletes, capacetes balísticos, viaturas blindadas e máscara contra gases, destinados aos órgãos previstos nos incisos do *caput* do art. 144 da CF compete à respectiva corporação policial.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é resguardar a vida e a integridade física dos policiais, mediante previsão legal para o porte irrestrito de armas de fogo, inclusive após passarem à inatividade, pois, nessa situação, ficam desprotegidos, tornando-se alvo fácil de atos de vingança.

No que tange à destinação das armas de fogo apreendidas, argumenta que a destinação, preferencialmente, ao órgão de segurança pública que as apreendeu, dispensa a formalidade e burocracia prevista no texto em vigor, em relação às atribuições do Comando do Exército.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

Não vislumbramos, no Projeto, vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, concordamos parcialmente com a proposição.

Somos favoráveis à concessão de porte de arma de fogo aos policiais que passam à inatividade, mas discordamos do fornecimento desse armamento pela corporação e da possibilidade de doação gratuita desse bem público.

Acreditamos, também, que as polícias devem ter autonomia para escolher seus calibres e comprar seus equipamentos de proteção.

Optamos por não acolher as alterações do § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento que preveem porte de arma de fogo fora de serviço para agentes prisionais e guardas portuários, assim como validade nacional do porte de arma de fogo para guardas municipais, agentes prisionais e guardas portuários.

Divergimos, também, da possibilidade de policiais federais, rodoviários federais e ferroviários federais portarem arma de fogo em eventos realizados em local fechado com aglomeração superior a mil pessoas. Ora, se eles não estão em serviço, deverão submeter-se à mesma regra imposta às demais pessoas, pois, nesse caso, essas é que poderiam ser



SF/18924.92708-81

colocadas em situação de risco, como, por exemplo, na hipótese de uma arma ser furtada ou roubada.

Já a parte que se refere à destinação das armas de fogo apreendidas restou prejudicada em face da aprovação e remessa à Câmara dos Deputados, em dezembro do ano passado, do PLS nº 285, de 2016.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular, ainda que na inatividade, ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....” (NR)

EMENDA Nº-CCJ

Suprime-se o acréscimo do § 8º ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015.

EMENDA Nº-CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº-CCJ

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

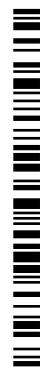
EMENDA Nº-CCJ

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18924.92708-81